

ACIDENTE DE TRABALHO: DE QUEM É A RESPONSABILIDADE?

Julia Gabrieli dos Santos Garcia¹

Tainá Menuncin²

Francisco Dion Cleberson Alexandre³

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 ACIDENTE DE TRABALHO. 3 DADOS ESTATÍSTICOS 4 OS DIREITOS DO TRABALHADOR DECORRENTES DO ACIDENTE DE TRABALHO. 5 A RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR EM ACIDENTES DE TRABALHO. 6 JURISPRUDÊNCIA. 7 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O presente artigo tem como objetivo de pesquisa a responsabilidade do empregador sobre os acidentes de trabalho que acontecem nas dependências do local de trabalho. Um **acidente de trabalho** é aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho, produzindo lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho, ou de ganho, ou a morte. Além dos acidentes típicos de trabalho, segundo o artigo 20 da lei nº 8213/91 algumas doenças relacionadas ao exercício da função equiparam-se com acidentes de trabalho. Entre elas encontra-se as doenças profissionais, que são aquelas derivadas do exercício de uma determinada função. Também temos a doença do trabalho, que é ocasionada pelas condições em que o trabalho é realizado.

Palavras-chave: Acidente de trabalho, empregador, empregado, responsabilidade.

1 INTRODUÇÃO

O acidente de trabalho é considerado como determinado ato que ocorre no período em que o empregado esta desempenhando o seu trabalho, e com algum tipo de descuido, acontece alguma lesão corporal ou perturbação funcional que poderá causar até mesmo a sua morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Considera-se também como acidente de trabalho, a doença profissional ou trabalho produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade; Acidente típico, que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa; Acidente de trajeto, que ocorre no percurso do local de residência para o de trabalho ou desse para aquele, considerando a distância e o tempo de deslocamento compatíveis com o percurso do referido trajeto.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAI etc. E-mail: j.gabygarcia@hotmail.com

² Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAI etc. E-mail: taina7z@outlook.com

³ Mestrando em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Castelo Branco - RJ. Graduado em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Professor de Direito no Centro Universitário FAI de Itapiranga/SC. Servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. E-mail: fdion@trt4.jus.br

Destaca-se que o acidente de trabalho vai além do ato acidental, a legislação vigente também considera acidente de trabalho as doenças profissionais, ou seja, as patologias adquiridas ou desencadeadas em razão de condições especiais em que o trabalho é realizado e que com ele se relacionem diretamente.

2 ACIDENTE DE TRABALHO

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, com o segurado empregado, trabalhador avulso, médico residente, bem como o segurado especial, no exercício de suas atividades, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução, temporária ou permanente, da capacidade para o trabalho.

Acidente de trabalho conforme dispõe no artigo 19 da Lei nº 8.213/91,

É o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.⁴

Além do ato acidental, a legislação traz também como acidente de trabalho as doenças profissionais, que são algumas patologias existentes em virtude do exercício do trabalho peculiar a determinada atividade.⁵

Como já mencionado, as doenças profissionais e/ ou ocupacionais, são equiparadas com o acidente de trabalho onde a Lei nº 8.213/91, nos seus incisos do artigo 20 que classifica doença profissional é desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Já a doença do trabalho, está adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.

O art. 21 da Lei nº 8.213/91 equipara o acidente de trabalho:

⁴ TST. **O que é acidente de trabalho?**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/o-que-e-acidente-de-trabalho>. Acesso em: 05 set. 2018.

⁵ JUNIOR. Waldemar Ramos. **Acidente do trabalho: características e direitos do trabalhador**. Disponível em: <https://saberalei.jusbrasil.com.br/artigos/341114233/acidente-do-trabalho-caracteristicas-e-direitos-do-trabalhador>. Acesso em: 05 set. 2018.

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.⁶

A Constituição Federal assegura o empregado, em seu artigo 7º, inciso XXVIII, o direito de ser beneficiado de seguros contra acidentes de trabalho, onde não se exclui o direito de indenizar do empregador. Assim a postulação judicial de indenizações, seja por danos morais, materiais ou estéticos, exige que o evento que causou o dano seja enquadrado em algumas das hipóteses da Lei 8.213/91, como por exemplos os citados acima, porem estes do artigo 21, acontecem raramente, mesmo ocorrendo no ambiente de trabalho, não estão diretamente relacionados com a atividade profissional, mesmo tento vínculo causal direto.

⁶ TST. **O que é acidente de trabalho?**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/o-que-e-acidente-de-trabalho>. Acesso em: 05 set. 2018.

3 DADOS ESTATÍSTICOS

Os acidentes de trabalho acontecem de forma frequente, dados estatísticos mostram que 5 milhões de acidentes de trabalho ocorreram no Brasil entre 2007 e 2013, cerca de 45% acabaram em morte, e invalidez permanente ou afastamento temporário do emprego. Segundo dados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o Estado pagou em cerca de 58 bilhões de reais em indenizações decorrentes de acidentes de trabalho.

A partir dos dados que foram divulgados, pode-se concluir que no Brasil, ou seja, o grande índice de acidentes de trabalho que impacta a sociedade, inclusive financeiramente.

Segundo pesquisas feitas com pessoas de 18 anos ou mais, estimam que sofreram acidente de trabalho nos últimos 12 meses na PNS (Pesquisa Nacional de Saúde) o número de acidentes de trabalho registrados na Previdência Social, segundo unidade da federação, em 2013, dados estes disponíveis no site do Ministério do Trabalho.

UF	PNS	PREVIDÊNCIA	RAZÃO
	(1)	(2)	(1/2)
Brasil	4.948.000	717.911	6,89
Paraná	395.000	52.132	7,58
Santa Catarina	218.000	46.354	4,70
Rio Grande do Sul	294.000	59.627	4,93

Fonte: IBGE (2013) E MPS (2013).

Pessoas com 18 anos ou mais de idade estimadas que referiram ter sofrido acidente de trabalho indo ou voltando do trabalho nos últimos 12 meses na PNS e número de acidentes de trabalho de trajeto registrados na Previdência Social em 2013.

Fonte	Pessoas	Razão
PNS	1.440.833	12,91
Previdência	111.601	

Fonte: IBGE (2013) e MPS (2013).

Esses acidentes não causam repercussões apenas de ordem jurídica. Nos acidentes menos graves, em que o empregado tenha que se ausentar por período inferior a quinze dias, o empregador deixa de contar com a mão de obra temporariamente afastada em decorrência do acidente e tem que arcar com os custos econômicos da relação de empregado.

4 OS DIREITOS DO TRABALHADOR DECORRENTES DO ACIDENTE DE TRABALHO

A empresa tem obrigação legal de cumprir normas de saúde e de segurança, onde esta deve instruir os empregados, os alertando sobre as precauções que devem ser tomadas, assim podendo ser evitados vários acidentes de trabalho, doenças ocupacionais.

A empresa empregadora é responsável pela integridade física do empregado quando em operações e processos sob a sua responsabilidade e deve promover condições justas e favoráveis ao desenvolvimento do trabalho, fornecendo equipamentos de proteção individual, os EPIs necessários para cada funcionário se assim necessário.⁷

Usando como base as regras gerais que trazem a responsabilidade da empresa para com a integridade física e moral do trabalhador, pode ser destacado que o trabalhador tem direitos decorrentes do acidente que tenha sofrido no ambiente de trabalho.

O dever de indenizar surgiu da teoria do risco gerado, ou seja, se é o empregador quem cria o risco por meio de sua atividade econômica (empresa), a ele caberá responder pelos danos causados, independente de dolo ou culpa. A este contexto atribuímos a teoria da responsabilidade objetiva.⁸

⁷ JUNIOR. Waldemar Ramos. **Acidente do trabalho**: características e direitos do trabalhador. Disponível em: <https://saberalei.jusbrasil.com.br/artigos/341114233/acidente-do-trabalho-caracteristicas-e-direitos-do-trabalhador>. Acesso em: 05 set. 2018.

⁸ PANTALEÃO. Sergio Ferreira. **ACIDENTE DE TRABALHO: RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR?** Disponível em: http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/acidente_resp_empregador.htm. Acesso em: 05 set. 2018.

Portanto, a cada acidente de trabalho ocorrido na sua empresa cabe o empregador indenizar de forma justa o empregador o dano em sua atividade laboral.

Pode ser classificado como o primeiro direito do trabalhador, o dever de comunicação à Previdência Social no primeiro dia útil do ocorrido, que cabe à empresa, através de um documento chamado Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT).

Depois da ocorrência de um acidente de trabalho, a empresa deverá prestar toda a assistência ao funcionário. Mesmo que não seja necessário o afastamento, deve ser realizada a emissão da CAT, até o primeiro dia útil após a ocorrência, sob pena de multa pelo Ministério do Trabalho.⁹

Ou ainda, a partir do momento em que surge a suspeita ou é diagnosticada algum tipo de doença ocupacional ao trabalho é dever do empregador e direito de todo empregado a emissão da CAT.

O artigo 22 da Lei 8.213/1991 traz:

A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.¹⁰

Se o acidente resultar em óbito, além de comunicar o INSS, até o primeiro dia útil seguinte, a empresa deverá comunicar de forma imediata autoridade policial. Por motivo de que é preciso instaurar inquérito policial para investigar se há delito para ser punido na esfera criminal.

Nos casos em que o acidente não seja considerado como grave, e o empregado receba o afastamento de 15 dias de suas atividades laborais por determinação médica, a empresa arcará com os custos do salário do funcionário no respectivo período. E nos casos em que o empregado tenha que afastar-se pelo período superior

⁹ DINIZ. Arthur Moreira. **Qual a responsabilidade do empregador em acidentes de trabalho?**. Disponível em: <http://blog.correaferreira.com.br/qual-a-responsabilidade-do-empregador-em-acidentes-de-trabalho/>. Acesso em: 07 set. 2018.

¹⁰ TST. **O que é acidente de trabalho?**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/o-que-e-acidente-de-trabalho>. Acesso em: 05 set. 2018.

a 15 dias, terá direito ao auxílio-doença acidentário do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).

No caso de acidente grave, em que o afastamento para tratamento e recuperação seja superior a 15 dias, o INSS, como segurador, afastará o trabalhador e o contrato de trabalho estará suspenso. Nessa situação, o órgão previdenciário pagará benefício mensal equivalente a 91% do salário contribuição e não poderá ultrapassar o teto de dez salários mínimos.¹¹

Desta forma, os números de acidentes de trabalho são muito altos e, com isso, o número de indenizações também é elevado. Com isso ocorre a oneração da Previdência Social

5 A RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR EM ACIDENTES DE TRABALHO

Todo acidente sofrido pelo empregado dentro das dependências da empresa será considerado acidente de trabalho. Para além destes, também é considerado acidente de trabalho, aqueles que ocorrerem durante viagem a serviço da empresa ou no percurso entre a sua residência e o local de trabalho.

Sempre que o lesado pretender indenização por ter sofrido algum tipo de acidente de trabalho ou até mesmo doença ocupacional, primeiramente deve-se verificar se o empregador incidiu de alguma forma com alguma conduta, sendo este culposa ou antijurídica.

É considerado responsável o empregador pelo acidente de trabalho ocorrido na sua empresa, portanto essa responsabilidade é subjetiva, ou seja, deve ser evidenciada a existência de culpa (imprudência, negligência ou imperícia) ou dolo (ação intencional, deliberada).¹²

No entanto, caso o empregado exercer alguma atividade de risco, a responsabilidade do empregador será objetiva, ou seja, este deverá responder independentemente por culpa ou dolo.

¹¹ JUNIOR. Waldemar Ramos. **Acidente do trabalho:** características e direitos do trabalhador. Disponível em: <https://saberalei.jusbrasil.com.br/artigos/341114233/acidente-do-trabalho-caracteristicas-e-direitos-do-trabalhador>. Acesso em: 05 set. 2018.

¹² DINIZ. Arthur Moreira. **Qual a responsabilidade do empregador em acidentes de trabalho?**. Disponível em: <http://blog.correaferreira.com.br/qual-a-responsabilidade-do-empregador-em-acidentes-de-trabalho/>. Acesso em: 07 set. 2018.

Quando oriundo de ato ilícito o acidente de trabalho poderá ser caracterizado como culposo ou doloso. O comportamento doloso é quando o empregador ou algum de seus encarregados, de forma intencional, atua com o intento de violar direito ou praticar o ato ilícito. No Código Penal em seu artigo 18, inciso I, traz o dolo como, o agente quis o resultado ou assume o risco de produzir o resultado.

Já no comportamento culposo, o empregador não quer o resultado, porém tem conduta sem diligência ou descuidada e, através desta, poderá ocorrer algum acidente ou o empregado desenvolver algum tipo de doença ocupacional.

Portanto, para evitar os acidentes de trabalho, o empregador deve cumprir rigorosamente as normas impostas pelo Ministério do Trabalho, para que se evite possibilidade de presunção de culpa-se caso algum trabalhador acabe sofrendo algum tipo de acidente durante as funções laborativas.

O artigo 157 da CLT traz:

Cabe às empresas: I – cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II – instruir os empregados através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais; III – adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; IV – facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.¹³

O que está previsto no inciso I deste artigo é fundamento de julgamentos julgados para configurar culpa da empresa por omissão, quando este não fiscaliza e não exige o cumprimento das normas de segurança. Sendo assim, não basta o empregador fornecer os equipamentos de segurança individual ou orientar o empregado quanto às normas de segurança e saúde, é preciso ir além e exigir o seu cumprimento. Isso não quer dizer que o exima de pagar adicional de insalubridade mas, mas desta forma irá diminuir ou eliminar nocividades, que irá causar algum prejuízo ao seu empregado.

Se caso, algum empregado deixa de seguir algum procedimento ou deixar de agir de acordo com as normas impostas, por desleixo ou desatenção e esse comportamento foi responsável pela ocorrência do acidente, exclui-se a culpa do empregador.

¹³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**: De acordo com a reforma trabalhista Lei 13.467/2017. 10 ed. São Paulo. LTr, 2018.

Porém, se o acidente ocorrer por culpa exclusiva da vítima, não será acolhida qualquer pretensão no plano da responsabilidade civil em face do empregador, por ausência de liame de causalidade do evento com trabalho.¹⁴

Ou seja, quando o acidente de trabalho acontece por culpa exclusiva da vítima, não caberá reparação civil, pois não há nexos de causalidade do acontecimento, com a atividade desenvolvida na empresa ou até mesmo com a conduta do empregador. Tendo assim muitas decisões jurisprudenciais em que negam provimento ao pedido de indenização, tendo como fundamento a ausência de culpa do empregador no ocorrido.

Outro tipo de acidente de trabalho que exclui a responsabilidade do empregador é a modalidade de causalidade indireta, ou seja, inundação, incêndios, desabamento, que caracterizam casos fortuitos os de força maior, ou seja, não geram responsabilidade civil do empregador pela falta de nexos de causalidade direta do evento com o exercício do trabalho.

O acidente provocado por terceiro também impede a formação de nexos causal em face da empresa, mesmo que ocorrido no local e em horário de trabalho, pois não há participação direta do empregador.

7 CONCLUSÃO

Conclui-se que muitas providências foram tomadas para que o trabalhador fosse protegido com relação à infortunística laboral. Em se tratando da responsabilidade civil, foram abordados os aspectos gerais, após, individualmente tratou-se da responsabilidade objetiva, baseada no risco, e a subjetiva, baseada na ideia de culpa. Também foi abordada a responsabilidade do Estado nos acidentes de trabalho, onde chegou-se à conclusão que o INSS, como autarquia federal responsável pela concessão dos benefícios, primeiramente, tem a obrigação de proteger o trabalhador sem que se analise se o acidente ocorreu pela culpa do empregador ou não, pautada na responsabilidade objetiva.

¹⁴ OLIVEIRA. Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional: De acordo com a reforma trabalhista Lei 13.467/2017. 10 ed. São Paulo. LTr, 2018.

Especificamente em se tratando de responsabilidade civil do empregador pelo acidente de trabalho, temos atualmente que prevalece a responsabilidade subjetiva da empresa, isto é, aquela onde deve ser demonstrada a culpa, para haver a responsabilidade de indenizar. Contudo, nos casos onde o trabalho é exercido em situações de risco, é razoável que se considere a teoria da responsabilidade objetiva para uma possível indenização ao trabalhador, sendo que cada acidente deverá ser analisado caso a caso, sendo cabível para alguns a indenização com base na teoria subjetiva, e para outros a indenização com base na teoria objetiva.

REFERÊNCIAS

Boletim Fundacentro. **Acidentes de trabalho no Brasil em 2013**: comparação entre dados selecionados da Pesquisa Nacional de Saúde do IBGE (PNS) e do Anuário Estatístico da Previdência Social (AEPS) do Ministério da Previdência Social.

Disponível em:

<http://www.fundacentro.gov.br/arquivos/projetos/estatistica/boletins/boletimfundacentro1vfinal.pdf>. Acesso em: 07 set. 2018.

DINIZ. Arthur Moreira. **Qual a responsabilidade do empregador em acidentes de trabalho?**. Disponível em: <http://blog.correaferreira.com.br/qual-a-responsabilidade-do-empregador-em-acidentes-de-trabalho/>. Acesso em: 07 set. 2018.

JUNIOR. Waldemar Ramos. **Acidente do trabalho**: características e direitos do trabalhador. Disponível

em: <https://saberalei.jusbrasil.com.br/artigos/341114233/acidente-do-trabalho-caracteristicas-e-direitos-do-trabalhador>. Acesso em: 05 set. 2018.

Ministério do Trabalho Fundacentro. **Boletins Estatísticos**. Disponível em: <http://www.fundacentro.gov.br/estatisticas-de-acidentes-de-trabalho/boletins-estatisticos>. Acesso em: 07 set. 2018.

OLIVEIRA. Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**: De acordo com a reforma trabalhista Lei 13.467/2017. 10 ed. São Paulo. LTr, 2018.

PANTALEÃO. Sergio Ferreira. **ACIDENTE DE TRABALHO: RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR?** Disponível

em: http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/acidente_resp_empregador.htm. Acesso em: 05 set. 2018.

TST. **O que é acidente de trabalho?**. Disponível

em: <http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/o-que-e-acidente-de-trabalho>. Acesso em: 05 set. 2018.